



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289063

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº 2371651-48.2024.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **10º Grupo de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33218

Trata-se de ação rescisória ajuizada por *Cristiane Simone Soares* em face de *Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*, na qual se pretende a rescisão do v. acórdão proferido na ação nº: 1128423-20.2021.8.26.0100. Afirmo o cabimento da presente ação, nos termos do art. 966, inciso V do CPC, alegando que o v. acórdão violou manifestamente norma jurídica ao condenar a parte ao pagamento de 2% do valor da causa (atribuído em R\$ 53.004,68 – fls. 14 do feito principal) por suposta litigância de má-fé.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido a fls. 20/21 diante da ausência de documentos probatórios, não trazidos mesmo após intimação específica (fls. 06/07). Concedido prazo para tal, não se recolheram as custas ou se realizou o depósito exigido em lei.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão proferido na ação nº: 1128423-20.2021.8.26.0100. Afirmo o cabimento da presente ação, nos termos do art. 966, inciso V do CPC, alegando que o v. acórdão violou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente norma jurídica ao condenar a parte ao pagamento de 2% do valor da causa (atribuído em R\$ 53.004,68 – fls. 14 do feito principal) por suposta litigância de má-fé.

Em primeiro, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante disso, malgrado a autora tenha sido expressamente instada a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Em razão disso, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (fls. 20/21), concedendo-lhe prazo de cinco dias para o recolhimento das custas iniciais e o depósito de 5% sobre o valor da causa, de acordo como disposto no art. 968, II do CPC. Contudo, a autora se manteve inerte.

Assim, a presente ação não pode ser admitida.

O art. 968, §3º do CPC dispõe que a petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não efetuado o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

(...)

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

O não recolhimento das custas e despesas iniciais também obsta a admissibilidade da ação rescisória.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados proferidos por este E. Tribunal em casos análogos:

AÇÃO RESCISÓRIA - Ausência de recolhimento das custas iniciais devidas - Deserção, nos termos dos arts. 968, § 3º, do Código de Processo Civil Indeferimento da petição inicial. (TJSP; Ação Rescisória 2024942-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2024; Data de Registro: 26/05/2024).

AÇÃO RESCISÓRIA - Acórdão prolatado pela 15ª Câmara de Direito Privado - Pedido de justiça gratuita - Determinação de comprovação da hipossuficiência - Art. 99, § 2º do CPC - Indeferimento das benesses após análise da documentação apresentada nos autos - Determinação para o recolhimento do valor das custas iniciais e do depósito inicial, nos termos do art. 968 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC - Interposição de Recurso Especial interposto e não admitido Agravo negado pelo STJ Trânsito em julgado certificado em 28/02/2024 Autoras que se mantiveram inertes - Ausência de pressuposto extrínseco de constituição e de desenvolvimento válido do processo Extinção - Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC - Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios - Determinação para cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2284859-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 968, §3º do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)